



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.913281/2009-66  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-004.768 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de setembro de 2017  
**Matéria** PER/DCOMP - PIS  
**Recorrente** BANCO VOTORANTIM S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 14/01/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. RETIFICAÇÃO POSTERIOR. SUFICIÊNCIA DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.

Restando comprovado nos autos pela fiscalização a suficiência do crédito objeto da retificação da DCTF, torna-se cabível o crédito pleiteado.

Recurso Voluntário Provido

Direito Creditório Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

[assinado digitalmente]

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

[assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, José Renato Pereira de Deus, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Cassio Schappo, Charles Pereira Nunes, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araújo.

**Relatório**

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, os quais foram relatados de forma minudente, adoto o relatório da r. Resolução/Carf, conforme a seguir transcrito:

*Cuida-se de PER/DCOMP por meio da qual o contribuinte pretende compensar crédito proveniente de recolhimento a maior de PIS com débito de CSLL no valor de R\$ 9.517,14, correspondente ao período de apuração de dezembro/2004.*

*O despacho decisório proferido em 21/09/2009, à fl. 16, indeferiu a compensação sob o argumento de que inexistia crédito, vez que foram localizados pagamentos integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte.*

*Às fls. 01/10 a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando erro no preenchimento da DCTF e como forma de provar o alegado, anexou à fl. 36 DIPJ/2005, à fl. 38 DARF no valor de R\$ 722.006,50, DCTF original, à fl. 40 PER/DCOMP não homologada e por fim às fl. 43/44 a DCTF retificadora.*

*Invocou ainda a obrigação da Receita Federal de constatar o equívoco, em razão dos princípios da eficiência e da moralidade. Colaciona em sua defesa diversos julgados administrativos com a finalidade de demonstrar a possibilidade da retificação da DCTF em razão de erro de fato.*

*A contribuinte esclareceu que apurou o valor a maior de PIS referente a dezembro/2004, mas que esqueceu de computar parte das despesas de câmbio, que por sua vez pode ser excluída da base de cálculo da contribuinte. Assim, esse erro resultou no recolhimento de R\$ 722.006,50 a título de PIS, sendo que foi apurado inicialmente o valor a maior que o devido, ou seja, R\$ 723.291,84, descontado o PIS retido na fonte no valor de R\$ 1.285,34.*

*A contribuinte aduz que o valor correto a recolher seria R\$ 712.489,36, que acrescido do valor de R\$ 1.285,14, retido na fonte, totalizaria R\$ 713.774,70.*

*Às fls. 70/74 sobreveio decisão da 8ª Turma da DRJ/SP1, cujo acórdão é transcrito abaixo.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.*

*Data do fato gerador: 14/01/2005 COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.*

*Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente.*

*Direito Creditório Não Reconhecido.*

*Com efeito a decisão “a quo” indeferiu a homologação do crédito com fundamento no artigo 5º, §1º do Decreto Lei nº 2.124/84, que estabelece que a declaração feita em DCTF possui*

*caráter de confissão de dívida e que a contribuinte não apresentou documentação suficiente para embasar o direito que alega ter.*

*Em 11/10/2011 a contribuinte apresentou recurso voluntário, reafirmando os argumentos anteriormente invocados na Manifestação de Inconformidade, reforçando a tese de que o equívoco no cálculo do PIS foi originado pelo fato de ter esquecido de computar as despesas de câmbio, que podem ser descontados dos créditos da contribuição.*

*Argumenta o valor das despesas de câmbio corresponde a R\$ 1.464.174,73, conforme registrado na conta contábil nº 81400000000008. Informa que referidas despesas foram incluídas na DIPJ/2005, destacando que o direito ao crédito decorre do fato da DCTF retificadora reproduzir a DIPJ/2005.*

*Destaca que originalmente apurou o valor de R\$ 79.479.161,07, a título de despesas de câmbio, enquanto que o valor correto era de R\$ 80.943.335,80. Afirma que o art.*

*3º da Lei 9.718/98 e a Instrução Normativa nº 247/2002 garantem o direito a geração de créditos para despesas operacionais, representadas pelas operações de câmbio.*

*Em seu recurso voluntário, o contribuinte informa que juntou Balancete Analítico (Anexo 9), por intermédio do qual seria possível comprovar o registro a menor das despesas de câmbio e que realizou o recolhimento do tributo no valor de R\$ 722.006,50, conforme segue demonstrado na DARF anexo à fl. 38, enquanto que o correto era R\$ 712.489,36. Cumpre informar que o contribuinte não anexou Balancete Analítico juntamente com a manifestação de inconformidade e que somente retificou a DCTF após o despacho decisório.*

*Segue abaixo quadro explicativo elaborado pelo contribuinte, por meio do qual se visualizam melhor os números, razão pela qual entendo interessante reproduzi-lo:*

		1. DCTF Original	2. DIPJ-05, DCTF retificadora e contabilidade	Diferença (1.-2.)
1.	Base de cálculo	111.275.667,56	109.811.492,83	1.464.174,73
2	PIS	722.006,50	712.489,36	9.517,14

*Por fim, requereu a reforma do Acórdão recorrido, com a consequente homologação da compensação dos valores indicados no PER/DCOMP.*

Através da Resolução Carf nº 3803-000.269, de 23/04/2013, o julgamento foi convertido em diligência nos seguintes termos:

*Apenas no recuso voluntário foi anexado Balancete Analítico com a intenção de comprovar o direito a exclusão da base de cálculo do PIS, por se tratar de despesa de câmbio.*

*Analisando os autos, verifica-se que o contribuinte retificou a DCTF, ainda que posteriormente ao despacho decisório para corrigir a base de cálculo do PIS referente a dezembro/2004 de R\$ 722.006,50 para R\$ 712.489,32.*

*Entretanto não basta ter retificado DCTF e comprovado o recolhimento do tributo “supostamente” recolhido a maior para configurar o seu direito creditório, pois é preciso comprovar a existência do crédito por meio dos documentos contábeis, já que é por intermédio da análise deles que se apura a natureza dos lançamentos, bem como dos valores das operações financeiras realizadas pelo banco, nos termos da jurisprudência do CARF e neste sentido vale citar o Acórdão n.º 203.12338, PAF n.º 13896.000730/0099 e Acórdão n.º 101.96829, PAF n.º 10768.100409/200368.*

*Nestes termos, o recorrente trouxe aos autos Balancete Analítico por intermédio do qual é possível verificar que de fato não foram computadas na base de cálculo despesas de câmbio constantes nos lançamentos contábeis.*

*Com efeito, se por um lado o art. 3º da Lei 9.718/98 e a Instrução Normativa nº 247/2002 garantem o direito a geração de créditos para despesas operacionais atinentes as operações de câmbio, por outro é necessário que a recorrente aponte em sua contabilidade de forma clara o direito creditório, sob pena do indeferimento do pedido e isso foi atendido pelos documentos trazidos aos autos, que se mostram indícios suficientes para provocar a realização de diligência.*

*Ante o exposto, converto o julgamento em diligência **para que a delegacia de origem certifique a veracidade dos registros contábeis e ateste a veracidade dos créditos pleiteados.** (grifei).*

Em decorrência da diligência foi emitida a Informação Fiscal de fl.346.

O contribuinte embora cientificado, não compareceu aos autos.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Relatora:

### ***Dos requisitos de admissibilidade***

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

### ***Do crédito pleiteado***

Tendo em vista que o cerne do litígio prende-se ao suposto direito creditório proveniente de recolhimento a maior de PIS relativo a dezembro/2004 no valor de R\$ 9.517,14, destaca-se a seguir a Informação Fiscal, fl.346 prestada em decorrência da Resolução Carf já referida:

*O presente processo foi encaminhado a esta DEINF/SPO/DIORT em diligência pela 3ª Turma Especial, da Terceira Seção de Julgamento, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme resolução nº 3803000.269 de fls. 311 a 314, para que a autoridade fiscal “certifique a veracidade dos registros contábeis e ateste a veracidade dos créditos pleiteados”.*

*Para responder ao quesito do CARF, intimamos o interessado a apresentar cópia da escrituração fiscal e contábil, relativa aos lançamentos de despesas operacionais atinentes as operações de câmbio, “atestando a veracidade dos registros contábeis e do crédito pleiteado” nos termos da Resolução do CARF ( Intimação nº 253 de fls. 316 a 317). O interessado respondeu apresentando a documentação de fls.320 a 345. **Entendemos que esta documentação atende ao solicitado.**(grifei).*

Restando comprovado nos termos da Informação Fiscal que os documentos anexados às fls.280/309 atendem aos pressupostos de "...veracidade dos registros contábeis e do crédito pleiteado" determinados pela Resolução/Carf acima referida, infere-se sobre a existência do crédito proveniente de recolhimento a maior de PIS relativo a dezembro/2004 no valor de R\$ 9.517,14, restando demonstrado o alegado erro na ocasião do preenchimento da DCTF, que segundo o recorrente havia apurado, em dezembro de 2004, PIS a pagar no montante de R\$ 712.489,36, entretanto foi recolhido e declarado em DCTF o valor de R\$ 722.006,50.

Estando assim comprovada a existência do crédito utilizado no presente processo, considera-se resolvida a lide, dando-se provimento ao Recurso Voluntário.

[Assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar